



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15563.720177/2011-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-003.707 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.  
**Recorrente** TOESA SERVICE S A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/01/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONFORME TERMO DE INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DA PENALIDADE.

A Lei n° 8.212/91, regulamentada pelo Regulamento da Previdência Social, prevê penalidade pecuniária nos casos específicos de não atendimento a intimação fiscal para apresentação de documento. No caso da presente infração, independentemente da conclusão que se tenha em relação às obrigações principais propriamente ditas, desatendida solicitação do agente fiscal sem que se apresente justificativa para tal, cabível a aplicação da penalidade descrita no artigo 92 e 102 da Lei n° 8.212/91 c/c o artigo 283, II, alínea 'j' e 373 do Regulamento da Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado sob o número 51.010.591-2, por descumprimento de obrigação acessória referente à não apresentação de documento nos termos de Termo de Intimação lavrado em face da Recorrente.

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 6/11, *“a fiscalização intimou através do Termo de Intimação Fiscal nº 6 de 09/09/2010 a empresa a apresentar por escrito a que se referem aqueles lançamentos ou a apresentar os acordos trabalhistas constantes daquelas contas e que não foram entregues a fiscalização. Face a não apresentação da complementação dos Acordos/Sentenças registrados na contabilidade, não restou outra opção à fiscalização senão considerar a totalidade daqueles lançamentos contábeis como bases de cálculo das contribuições às outras entidades (...)*

Ainda de acordo com o REFISC, *“face às condutas descritas (...) o contribuinte está sendo autuado por deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira (...).”*

Intimada da autuação, às fls. 269/322 foi apresentada impugnação, a qual fora julgada improcedente (fls. 329/336)

Face a improcedência, a Recorrente, às fls. 351/385, interpôs recurso voluntário, cujos fundamentos apresentados são:

i) Preliminarmente, a nulidade do auto de infração em razão de ausência da fundamentação legal, vez que omite os artigos das normas legais dadas como infringidas;

ii) No mérito, a aplicação desta penalidade gera a duplicidade de pena sobre um mesmo fato, pois já estão sendo cobradas da Recorrente as contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas – obrigação principal.

Ao final, requer o provimento do recurso, para declarar inexistente a dívida e, conseqüentemente, extinguir o PAF.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento dos recursos de ofício e voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, inclusive o da tempestividade, razão pela qual voto por seu conhecimento.

### Preliminar

Pretende a Recorrente seja declarado nulo o auto de infração por não estar devidamente fundamentado, deixando de respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não merece guarida a pretensão.

A alegação de que os dispositivos mencionados pela autoridade fiscal são insuficientes não serve para justificar a pretensão da contribuinte.

Como se pode notar, tanto da impugnação apresentada quanto do Recurso ora em análise, a Recorrente tem plena ciência da matéria da autuação, sendo inclusive capaz de debatê-la ponto a ponto.

O cerceamento de defesa é verificado nas situações em que ao contribuinte autuado não é dada a oportunidade de rebater as afirmações da autoridade autuante ou, ainda, nos casos em que o Auto de Infração como um todo impossibilita que o contribuinte verifique a razão pela qual tenha sido autuado.

Neste sentido, é o posicionamento do CARF:

*“Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2006 NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, de sorte a oportunizar ao contribuinte o direito à ampla defesa, não há se falar em nulidade do lançamento. INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DIRF. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES A declaração de rendimentos é obrigação e responsabilidade do contribuinte e não de profissional da área contábil contratado. Ninguém pode se escusar de cumprir a lei tributária, alegando que não a conhece. (...)”*

(CARF – Processo nº 10215.720249/2008-39, Acórdão nº 2802-001.402)

*“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2006, 2007, 2008 LANÇAMENTO. NULIDADE.*

*CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O cerceamento de direito de defesa ocorre quando o sujeito passivo teve prejudicado seu acesso ao processo fiscal, no qual encontram-se as informações que norteiam o lançamento a ser contestado, ou se a descrição dos fatos é insuficiente ou deficiente, de tal forma, a impedi-lo de apresentar impugnação. Situações estas que não se encontram nos presentes autos. Erros na determinação das bases de cálculos, devidamente comprovados, podem ser corrigidos e não implicam em nulidade do lançamento. (...) Recurso de Ofício Negado. Recurso Voluntário Provido em Parte.”*

(CARF, Proc. nº 16327.000260/2010-12, Acórdão 1402-001.029, Relator Antonio José Praga de Souza)

### **No Mérito**

#### **Autuação em duplicidade**

Alega a Recorrente que a penalidade ora aplicada deve ser cancelada uma vez que, autuada a Recorrente por descumprimento de obrigação principal, não poder-se-ia aceitar a presente autuação sob pena de ocorrência de penalização em duplicidade.

Não merece guarida a alegação.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 113:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Assim, de acordo com a legislação vigente, são duas as modalidades de obrigações tributárias: as principais e as acessórias, sendo que estas últimas, nos termos do § 3º, tornar-se-ão obrigações principais a partir de sua inobservância.

É o que ocorre no presente caso.

A Lei nº 8.212/91, regulamentada pelo Regulamento da Previdência Social, prevê penalidade pecuniária nos casos específicos de não atendimento a intimação fiscal para apresentação de documento.

Desta forma, no caso da presente infração, independentemente da conclusão que se tenha em relação às obrigações principais propriamente ditas, desatendida solicitação do agente fiscal sem que se apresente justificativa para tal, cabível a aplicação da penalidade descrita no artigo 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 283, II, alínea 'j' e 373 do Regulamento da Previdência Social.

**Conclusão**

Isto posto, conheço do recurso voluntário e a ele nego provimento.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.